

Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta

Comissão Permanente de Licitações

Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS 04/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

42/2016

Ref.: Edital Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 04/2016

RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 08.716.3680001-62, com sede à Avenida Brasília, nº 30, sala 02, 2º andar, Fácipe, Pinhalzinho (SC), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou como inabilitada no certame em epígrafe, com espedue nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 04 (quatro) do mês de abril de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, com encerramento em 09 de abril de 2016, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, *verbis*:

As 14h do dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitações para dar continuidade aos trabalhos da Tomada de Preços 04/2016. Também esteve presente o Engenheiro Civil do Município Valdemar Martins. Passando para a análise dos documentos de habilitação, constatou-se o seguinte. (...)

Empresa Rinovi Construtora Ltda Me:

1) Os ramos de atividades previstos no Contrato Social e Cartão de CNPJ não condizem com o objeto da licitação.

2) O Registro Cadastral foi apresentado fora do prazo estipulado na no Art. 22 - S20 da Lei 8.666/93 e item 3.3.5 letra "a" do Edital, pois o cadastramento da licitante é posterior ao terceiro dia da data de recebimento das propostas.

3) O engenheiro Civil, Sr. Rosmandi Luiz Tosati, não consta no rol de responsáveis técnicos previstos na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa licitante, descumprindo o item 3.3.4 letra "a" do Edital.



4) O Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico, executado por Rosmandi Luiz Tosati, refere-se a serviços realizados pela Construtora Faé, e não pela licitante, e os serviços correspondem a reforma de ponte, e não reconstrução de ponte, descumprindo o item 3.3.4 letra "c" do Edital.

Dessa forma, pelos motivos elencados, fica inabilitada a licitante RinoVi Construtora Ltda Me. (...). Cordilheira Alta, 4 de Maio de 2016.

Inobstante, A RECORRENTE, cumpriu os termos do edital e dos princípios licitatórios, vejamos:

(...)

1) Os ramos de atividades previstos no Contrato Social e Cartão de CNPJ não condizem com o objeto da licitação.

No projeto executivo do objeto da licitação, em anexo, temos:

(...)

TOMO ÚNICO: Projeto de Obra de Arte Especial

Trata-se de projeto que inclui a remoção de buiros existentes para a travessia da ponte e execução de fundações e ampliação da capacidade de vazão da sanga e colocação de "Kit Ponte - Pré-moldada" sobre a Infraestrutura e meso-estrutura a ser executada no local, Totalizando 15m de vão entre as cabeceiras a serem executadas.

Ou seja, trata-se de uma obra civil, com infra e meso estruturas e montagem de kit pré-moldado de ponte, ou seja, insere no ramo de atividades da IMPETRANTE. É sabido que a empresa só pode participar de licitações do ramo que a mesma é enquadrada, ou seja, os pertinentes ao seu objetivo social e, tal enquadramento esta presente no seu contrato social e na Certidão emitida pela Junta Comercial, apresentados em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, art. 29, I.

Sobre a matéria trazemos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, que leciona:



"(...) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação".

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 26/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.



LIGÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na ligação precisa do doutrinador Margal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Neste norte imperioso, não se sustenta a alegação que os ramos de atividade são incompatíveis com o objeto da licitação, seja por se tratar de obra de natureza civil, perfeitamente abrangida pelos ramos descritos no contrato social e no CNPJ e, também, por ser exigida a qualificação técnica específica.

2) O Registro Cadastral foi apresentado fora do prazo estipulado na no Art. 22 - S20 da Lei 8.666/93 e item 3.3.5 letra "a" do Edital, pois o cadastramento da licitante é posterior ao terceiro dia da data de recebimento das propostas.

No que atine ao item em análise, temos, primeiramente, que observar que a RECORRENTE já possuía cadastro junto ao MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.

Os documentos apresentados limitavam-se à atualização deste cadastro. O que, notadamente, pode ser feito mesmo no momento da abertura do envelope respectivo, que deve apresentar as atualizações das certidões vencidas.

Não obstante, a RECORRENTE logrou apresentar a documentação pertinente à atualização cadastral no dia 29 de abril de 2016 (sexta-



feira), destarte, os funcionários públicos municipais encarregados de levarem a termo a perfectibilização do ato negaram-se a receber os documentos em questão.

Somente no dia 02 de maio, com o representante da RECORRENTE se fazendo acompanhar de seu assessor jurídico, foi que os documentos de atualização cadastral foram recebidos pela municipalidade! Neste diapasão, a desclassificação mantida sob tal égide fere, além dos princípios que regem as licitações, também os da administração pública, notadamente, moralidade, eficiência e impessoabilidade.

Ademais, temos que o espírito legislativo do texto do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.666/93, possibilita a participação de interessados não cadastrados.

O legislador não buscou o cadastramento, mas a simples apresentação dos documentos necessários e exigidos normalmente para cadastro. No caso em tela, seja pelo não recebimento dos documentos de atualização apresentados em lapso temporal anterior ao prazo de 03 (três) dias, por falha da administração pública do MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, logo, sem a expedição de certificado de registro cadastral na data aprazada, os documentos foram aquartelados no processo licitatório.

A análise dos documentos deve ser feita no mesmo momento em que forem abertos os envelopes contendo o certificado de registro cadastral das empresas cadastradas previamente, eventualmente acompanhado de outros documentos exigidos pelo edital, pela Comissão de julgamento de Licitações.

Desta forma, fica cumprida a determinação de ampla participação na licitação na modalidade de tomada de preços, bem como, garantido de forma isonômica, o princípio de ampla defesa.

3) O engenheiro Civil, Sr. Rosmandi Luiz Tosati, não consta no rol de responsáveis técnicos previstos na Certidão de Pessoa



Jurídica do CREA da empresa licitante, descumprindo o item 3.3.4 letra "a" do Edital.

Vejamos o que estabelece o edital:

(...)

3.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a - Certidão de capacitação profissional do engenheiro responsável técnico da empresa, esta emitida pelo CREA/CAU.

(...)

Consoante orientação jurisprudencial, temos:

(...)

I - Assim é incontestável a legalidade da Resolução CONFEA 307/96, cujo art. 4º prevê a responsabilidade do profissional pelo preenchimento do formulário da anotação de responsabilidade técnica e, quando contratado, também pelo recolhimento da respectiva taxa. II - A anotação de responsabilidade técnica decorre da contratação de qualquer serviço profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, servindo para definir a respectiva responsabilidade técnica. III - A Lei 6.496/77 exige que o responsável técnico de uma obra registre o seu contrato junto ao CREA, cobrando a instituição pelo exercício do poder de polícia. III - Apelação provida.

(TRF-2 - AMS: 9502011317 RJ 95.02.01131-7, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/10/2009 - Página: 72)

Neste rumo, o Eng. Rosmandi Luiz Tosati preenche os requisitos de responsabilidade técnica exigidos pelo edital.

4) O Atestado de Capacidade Técnica e Acervo Técnico, executado por Rosmandi Luiz Tosati, refere-se a serviços realizados pela Construtora Faé, e não pela licitante, e os



serviços correspondem a reforma de ponte, e não reconstrução de ponte, descumprindo o item 3.3.4 letra "c" do Edital.

O Engenheiro Rosmandi Luiz Tosati detém o acervo necessário, consubstanciado no atestado acostado junto a documentação apresentada no envelope respectivo.

Não existe incompatibilidade técnica entre o atestado e o objeto do edital, aliás, a construção apontada, apresenta grau de dificuldade técnica superior à exigida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regimentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação as inatacáveis lições abaixo transcritas:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexa causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

No mesmo diapasão:



“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permêio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arroia os direitos fundamentais. (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é preñhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989).

Nestes termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se aos certames públicos. Mas o legislador, com sabedoria, incluiu tal disposição enunciativa entre os princípios básicos da licitação, “advertindo” administradores e licitantes de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que



define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a capacidade técnica exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não importará qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Cordilheira Alta caso venha a contratar com a RECURRENTE, uma vez que através do documento acostado ao vertente processo concorrencial, encontra-se indiscutivelmente demonstrada a capacidade técnica, que encerra as condições necessárias e, inclusive, superiores, ao exigido.

A RECURRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, o que não é crível e apenas se admite a título de argumentação, REQUER digno-
sellmo(a) Julgador(a) de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

REQUERIMENTO

Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

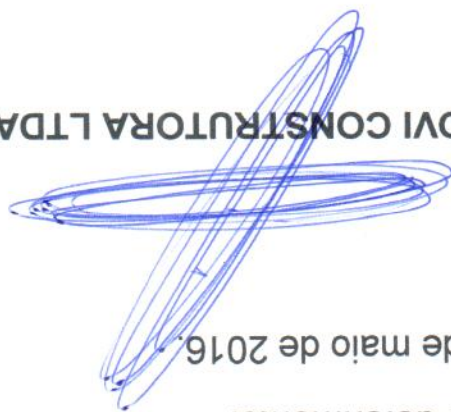
Requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.



Ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas desta MM. Comarca, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cordilheira Alta, 09 de maio de 2016.



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME.